

COMENTÁRIOS AO PARECER DO CONSELHO TARIFÁRIO SOBRE
A “PROPOSTA DE TARIFAS E PREÇOS PARA A
ENERGIA ELÉTRICA DE JULHO A DEZEMBRO DE 2022 –
FIXAÇÃO EXCECIONAL”

Junho 2022

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

Nos termos do n.º 4 do artigo 218.º do Regulamento Tarifário¹ e do n.º 2 do artigo 48.º dos Estatutos da ERSE², o Conselho de Administração (CA) da ERSE submeteu a parecer do Conselho Tarifário (CT) da ERSE, no dia 29 de abril de 2022, a “Proposta de tarifas e preços para a energia elétrica de julho a dezembro de 2022 – fixação excecional”, tendo o CT emitido parecer a 20 de maio de 2022, dentro do prazo previsto no n.º 6 do artigo 218.º do Regulamento Tarifário.

Após a análise do parecer do Conselho Tarifário, tomando em consideração os comentários e sugestões nele apresentados, assim como as observações das demais entidades consultadas nos termos regulamentares, a ERSE aprova as tarifas e preços de energia elétrica a vigorar de julho a dezembro de 2022.

As decisões tomadas neste processo excecional de aprovação das tarifas e preços são devidamente justificadas através do documento “Tarifas e preços para a energia elétrica de julho a dezembro de 2022 – fixação excecional”, sendo o mesmo divulgado no site da ERSE, acompanhado pelo parecer do CT e dos comentários da ERSE sobre o mesmo.

Apresentam-se de seguida as observações da ERSE aos comentários e recomendações na especialidade constantes do parecer do CT à “Proposta de tarifas e preços para a energia elétrica de julho a dezembro de 2022 – fixação excecional”. Sobre os pontos do parecer do CT relativos a análise de matérias relevantes numa perspetiva de caracterização e análise da sua evolução ou ainda que subentendem a concordância com as propostas da ERSE, não são tecidas observações dadas as suas características iminentemente factuais e de enquadramento ou por corresponderem a convergência de perspetivas.

I – GENERALIDADE

O Despacho n.º 1/MAAC/2022, de 29 de abril, aprovado pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática, determina a alocação da verba adicional de 150 milhões de euros a deduzir à tarifa de uso global do Sistema, com efeitos nas tarifas a vigorar a partir de 1 de julho de 2022. O CT nota que o referido despacho, determina, igualmente, que a verba dessa medida mitigadora seja

¹ Aprovado pelo Regulamento n.º 785/2021, publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 163/2021, de 23 de agosto de 2021, retificado pela declaração de retificação n.º 813/2021, de 16 de novembro de 2021.

² Aprovados em anexo ao Decreto Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a última alteração a introduzida pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

distribuída proporcionalmente pelos níveis de tensão MAT, AT e MT, não abrangendo os restantes níveis de tensão.

Sobre este aspeto, e tal como referido pelo CT aquando da proposta tarifária de 15 de outubro de 2021, acerca da alocação de um total de 508,5 milhões de euros exclusivamente aos fornecimentos em MAT, AT e MT (através do Despacho conjunto dos Gabinetes do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro do Ambiente e da Ação Climática), estas correspondem a decisões de política económica e ambiental fora da esfera de competência regulatória, que a ERSE incorpora na sua decisão tarifária.

Ainda assim, a ERSE constata que essa alocação específica permite mitigar o efeito adverso dos preços elevados do mercado grossista, especialmente sentidos pelos clientes de MAT, AT e MT. Efetivamente, é nestes níveis de tensão que a componente de energia assume um peso predominante, pelo que os consumidores industriais são os mais impactados pela subida de preços no mercado grossista, permitindo estas receitas adicionais mitigar os acréscimos tarifários observados por estes consumidores.

Como a tarifa de Acesso às Redes (TAR) representa em média um peso mais reduzido na fatura dos clientes em MAT, AT e MT, quando comparado com os clientes em BT, seria necessário haver uma maior redução percentual na TAR dos clientes em MAT, AT e MT para garantir uma maior estabilidade dos preços finais em todas as tipologias de clientes. De referir, ainda, que, apesar desta alocação específica, a estimativa do preço médio de referência de venda a clientes finais continua a apontar para variações tarifárias mais elevadas nos clientes em MAT, AT e MT do que nos clientes em BT³. Refira-se que, esta contenção tarifária na BT é conseguida sem necessidade de medidas mitigadoras, uma vez que o aumento dos preços de energia no mercado grossista possibilitou a existência de um diferencial de custos negativo da produção em regime especial renovável, que reverte essencialmente para os consumidores de BT.

II – ESPECIALIDADE

B. Proveitos a recuperar e a transferir

B.4. ORD BT

O CT, em linha com Pareceres anteriores, refere que há a necessidade de ser definido um quadro normativo ao nível regulatório para as atividades dos operadores de redes de distribuição de energia elétrica

³ Ver secção 6.3 do documento «Tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2022 – fixação excecional».

exclusivamente em BT (ORD BT), reiterando que deverá ser efetuada com urgência uma avaliação sobre o equilíbrio económico-financeiro dos ORD BT.

Sobre este aspeto, a ERSE toma boa nota da recomendação do CT relativamente à necessidade de se avaliar com urgência o equilíbrio económico-financeiro dos ORD BT. À semelhança de anteriores respostas a Pareceres do CT (p. ex. às Propostas de Tarifas e Preços para 2021 e 2022, este último, de dezembro de 2021), a ERSE reconhece a necessidade de avaliar o quadro regulatório da atividade dos operadores de rede exclusivamente em BT, desde que estejam complementados os diplomas que enquadram a sua atividade. Considera-se que a revisão do enquadramento regulatório destes operadores se justificará após a clarificação do quadro legal, em resultado do concurso e da definição legal das concessões em BT.

Especificamente no que se refere a tarifas, recorda-se aqui o comentário ao Parecer do CT à proposta de tarifas para o ano 2022: «O Regulamento Tarifário prevê no n.º 6 do artigo 28.º a possibilidade de diferenciar as tarifas de Acesso às Redes a aplicar aos ORD BT por tipo de operador de rede em função das suas entregas em BT. Esta opção permite, entre outros aspetos, contemplar o tema do diferencial dos CIEG, na medida em que nem todos os ORD BT apresentam a mesma estrutura de consumos em BT, entre os níveis de BTE, BTN> e BTN<». A ERSE assumiu nessa altura que durante o ano de 2022 seriam feitas as diligências necessárias para obter informação detalhada sobre a estrutura de consumos de cada ORD BT, permitindo um aperfeiçoamento no tema do diferencial dos CIEG na decisão tarifária para 2023.

O Parecer do CT acrescenta que, num exercício de avaliação do diferencial das tarifas de Uso Global do Sistema entre a compra e a venda, para um ORD BT, com os valores da proposta, este torna-se negativo, tendo impacto no ORD BT.

A ERSE tem tomado boa nota das preocupações identificadas pelo CT e pelos ORD BT. Na decisão regulatória que fixou as tarifas de Acesso às Redes a vigorar durante o primeiro semestre de 2022, incorporou-se nas tarifas de Acesso às Redes aplicáveis aos ORD BT o valor da tarifa de Uso Global do Sistema aplicável às entregas em BTE, ajustada para perdas até à saída da rede de MT, situação que permitiu mitigar na altura as tarifas de acesso às redes pagas pelos ORD BT.

Tendo obtido alguma informação sobre a estrutura de clientes ligados aos ORD BT ⁴, embora sem o detalhe necessário para um exercício individual para cada ORD BT, e ouvidas as preocupações vertidas no Parecer

⁴ A informação ao dispor da ERSE sobre os ORD BT caracteriza o número de clientes para diferentes valores de potência contratada de um dos maiores ORD BT.

do CT, a ERSE estimou para a decisão tarifária uma estrutura de consumos, que se perspetiva ser mais aderente à realidade dos ORD BT. Considerando uma divisão de energia ativa de 8,5%/9,7%/81,8% entre os fornecimentos de BTE/BTN>/BTN<, respetivamente, obtém-se um preço médio na tarifa de Uso Global do Sistema que mitiga o problema do diferencial negativo entre a compra e venda de energia por parte dos ORD e CUR BT, elencado no Parecer do CT.

Para o futuro, mantém-se o plano de obter informação detalhada por ORD BT, de forma a aperfeiçoar a estrutura tarifária aplicável a estes agentes do setor elétrico.

C. Tarifas

C.1. Adequação da tarifa de energia

Em linha com o princípio geral da estabilidade tarifária previsto no Regulamento Tarifário, o cenário utilizado para os proveitos permitidos incluídos na presente fixação excecional de tarifas foi efetuado pela ERSE com o máximo de prudência e segurança. Tal permitiu a devolução antecipada aos consumidores de eletricidade de uma parte relevante dos desvios nos proveitos das atividades reguladas, dependente do desvio no preço de eletricidade nos mercados grossistas efetivamente observado até ao momento no ano de 2022.

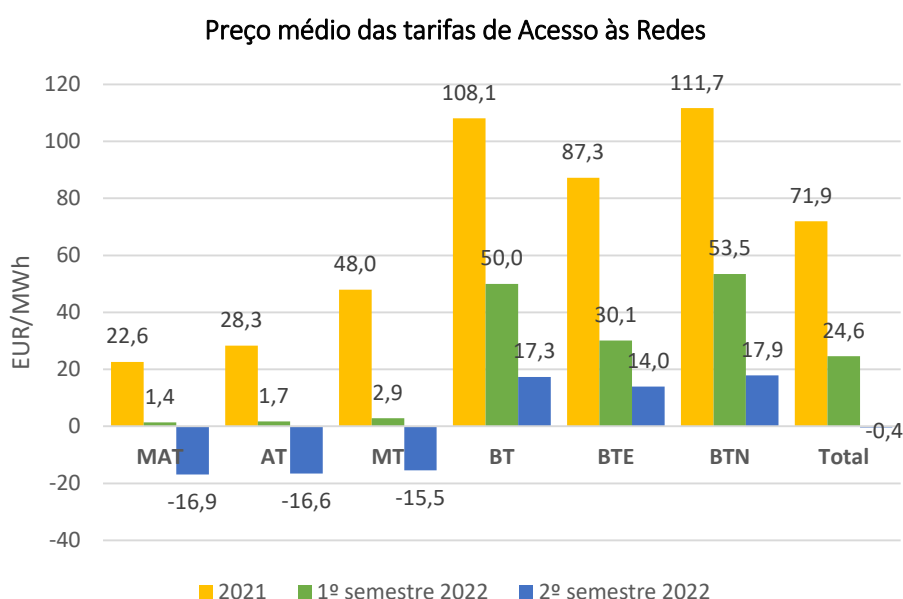
Assinala-se que os impactos das medidas conjuntas dos Governos de Espanha e de Portugal, de contenção dos preços do mercado ibérico de eletricidade, não são de fácil avaliação para o segundo semestre de 2022. Em concreto, permanecem contingentes os reais efeitos das medidas específicas adotadas para a contenção dos preços da eletricidade, como a adoção do mecanismo excecional de ajuste dos custos de produção no MIBEL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio.

A respeito da aplicação deste mecanismo, importa considerar que, se o mesmo promove uma estabilização e antecipação dos custos de produção de energia elétrica a partir do gás natural, tal não impede que se mantenham como incertos os aspetos de evolução do *mix* de produção de eletricidade, que pode afetar de forma significativa a formação do preço grossista da eletricidade, tanto em mercado à vista, como em mercados a prazo.

Assim, a ERSE entende que na presente data, estas incertezas aconselham a que se opte pela devolução aos consumidores apenas os montantes que à data estão assegurados.

Os desvios nos preços de mercado e nos custos de aquisição dos comercializadores e consumidores que se vierem a observar no resto do ano de 2022 serão incorporados nas tarifas que vigorarão a partir de 1 de janeiro de 2023, por via do ajustamento de 2022 a repercutir no ano de 2023, o qual será calculado num momento em que os efeitos das medidas anteriormente referidas já serão melhor conhecidos.

Finalmente, importa referir que esta revisão excecional leva a que as tarifas de Acesso às Redes tenham preços historicamente baixos, sendo inclusivamente negativos para alguns níveis de tensão, conforme evidenciado na figura seguinte, em que se apresentam os preços médios de 2021 e 2022.



O afundamento das tarifas de Acesso às Redes em 2022 permitirá mitigar o acréscimo de preços resultante do acréscimo de preços no mercado grossista de energia elétrica. Permitirá inclusive que os consumidores de BTN possam observar reduções na sua fatura de eletricidade entre junho e julho de 2022, de - 2,6% no caso dos clientes do mercado regulado.

Face à incerteza sobre a previsão do preço de energia no 2.º semestre de 2002, não se considera adequado afundar ainda mais as tarifas de Acesso às Redes, considerando estimativas de montantes a devolver às tarifas superiores aos apresentados nesta proposta, que seriam suportados por previsões que a ERSE entende pouco fundamentadas.

Em relação ao mecanismo de monitorização trimestral da adequação da tarifa de energia e sua atualização, previsto no RT, o CT reitera a sua recomendação, aquando do seu Parecer à proposta de tarifas de 15 de outubro de 2021, para que o mecanismo deixe de monitorizar as variações do custo de aquisição de energia

do CUR em valor absoluto e passe a monitorizá-las considerando um desvio de referência definido como um valor percentual, de forma a assegurar o equilíbrio do mercado.

A ERSE compreende a recomendação do CT no atual contexto de acréscimo de preços nos mercados grossistas, mas uma vez que o âmbito da recomendação é regulamentar, extravasando o da proposta tarifária para 2022, esta não poderá ser acolhida neste contexto. Ainda assim, a ERSE tomou boa nota desta recomendação do CT e encontra-se disponível para discutir este tema numa futura revisão do RT, agradecendo todos os contributos que permitam promover o encontro de alternativas viáveis ao mecanismo atualmente em vigor.

C.2. Evolução tarifária

C.2.1. UGS

O CT questiona sobre a razão da alteração proposta para os fatores de modulação dos CIEG por período horário, com uma modulação uniforme em todos os períodos horários, contrariamente ao que vigorou no primeiro semestre de 2022, em que existe um maior desagravamento dos CIEG nos períodos de ponta relativamente a períodos de cheias e de vazio.

Em primeiro lugar, importa lembrar que, nos termos do n.º 5 e do n.º 10 do artigo 5.º da Portaria n.º 332/2012, uma vez que o membro do Governo responsável pela área da energia não determinou, por despacho, os moduladores, em ambos os casos, a ERSE determinou os respetivos parâmetros por forma a assegurar a estabilidade tarifária.

Nesse sentido, é de notar que o contexto atual é diferente do da decisão tarifária de dezembro de 2021, pelo que o objetivo da estabilidade na variação das tarifas de Acesso às Redes por termo tarifário de energia acaba por se concretizar de modo distinto.

Efetivamente, na decisão tarifária de dezembro de 2021, a opção foi de anular os preços de energia nas horas cheias e de vazio das tarifas de Acesso às Redes para fornecimentos em MAT, AT e MT (com a publicação de preços negativos apenas nos preços de energia ativa em horas de ponta), de modo a acomodar a imputação de CIEG negativos nessas tarifas e evitar uma estrutura de preços de energia invertida (preços de super vazio > vazio normal > cheias). Essa opção, através do efeito conjugado dos

preços da energia ativa em horas de ponta e de potência em horas de ponta, permitiu assegurar que, para todos os perfis de consumo, a faturação da tarifa de Acesso às Redes resultava num valor positivo⁵.

Em termos médios, os preços das tarifas de Acesso às Redes em MAT, AT e MT que vigoraram no primeiro semestre de 2022 mantiveram-se num patamar positivo. O mesmo já não sucederá no segundo semestre de 2022, fruto da redução da tarifa de Uso Global do Sistema, pelo que a faturação média resultará também num valor negativo. Por esse motivo, a ERSE não seguiu a mesma opção para este segundo semestre, tendo desenhado os preços das tarifas de Acesso às Redes em MAT, AT e MT de modo a que, embora com preços negativos por período horário, se assegurasse uma adequada hierarquia de preços (preços em horas de ponta > cheias > de vazio normal > de super vazio). A utilização de valores iguais a 1 em todos os moduladores permitiu atingir esse resultado.

O CT questiona também a significativa alteração na redistribuição dos CIEG nos diferentes níveis de tensão face às atuais tarifas, dado na atual proposta tarifária as maiores reduções de CIEG, em termos absolutos e percentuais, ocorrerem na BTN. Tal como sinalizado pelo CT, esta proposta tarifária caracteriza-se por uma redução do diferencial de custos com a aquisição de energia elétrica à PRE com remuneração garantida, em 776,0 milhões de euros (incluindo medidas mitigadoras). O diferencial de custo com a PRE FER, é o que observa a maior redução, cerca de 570 milhões de euros. Este diferencial é essencialmente repercutido nos consumidores de BTN, uma vez que é imputado por nível de tensão em função do número de clientes, o que justifica que a maior redução de CIEG ocorra na BTN.

C.2.2. Evolução das tarifas de acesso às redes

O CT assinalou que se verifica que não há alteração no termo de potência. Efetivamente, no que se refere à potência em horas de ponta, trata-se de uma variável de faturação exclusiva das tarifas de Uso da Rede de Transporte e das tarifas de Uso da Rede de Distribuição. Não sendo revistas estas tarifas de uso das redes, os preços de potência em horas de ponta mantêm-se idênticos entre junho de 2022 e julho de 2022⁶.

Em relação à potência contratada, uma parcela dos CIEG incluídos na tarifa de Uso Global do Sistema é repercutida através desta variável, e ainda da energia ativa, pelo que estes preços poderiam ter sido alterados. Todavia, a opção da ERSE foi no sentido de manter os preços de potência contratada entre junho

⁵ Para mais informações, consultar a secção 3.1.2 do documento [“Estrutura Tarifária do Setor Elétrico em 2022”](#).

⁶ O mesmo sucede no caso da energia reativa.

de 2022 e julho de 2022, concentrando toda a redução das tarifas de Acesso às Redes nos preços de energia. Desse modo, todo o adicional de receitas é devolvido em preços de energia, permitindo aos consumidores melhor acomodar a subida dos níveis de preços de energia do mercado grossista.

C.2.5. Tarifa de venda a clientes finais nas Regiões Autónomas

Em relação às regiões autónomas, o CT assinala que seria benéfico, para o esclarecimento do universo de consumidores, que o comunicado de imprensa emitido pela ERSE sobre a proposta tarifária, para além de refletir a evolução tarifária do mercado regulado no continente, fosse complementado com a variação tarifária prevista para as regiões autónomas.

A ERSE assinala que o comunicado de imprensa pretende informar o mercado sobre a proposta, confidencial, que é apresentada ao CT e enviada às entidades relevantes, que dela tomam conhecimento integral. Pese embora a pertinência da regulação das regiões autónomas, a ERSE tem, por isso, que realizar um exercício de síntese da proposta tarifária, ponderando quais os conteúdos que deverão constar do comunicado, sob pena de apresentar informação, que, no limite, poderia dificultar a transmissão das principais características da proposta de tarifas e preços.

O CT assinala no seu Parecer que as variações tarifárias propostas para as regiões autónomas decorrem do cenário tarifário assumido pela ERSE, de variações uniformes nos diferentes níveis de tensão e tipos de fornecimento, com a variação tarifária nos níveis de tensão superiores a ser significativamente mitigada pelo aumento das tarifas na BTN. Refere, ainda, que, num cenário alternativo de variações diferenciadas, os consumidores em BTN teriam uma diminuição das tarifas em -2,4%, evolução semelhante à verificada em Portugal continental.

Face ao exposto, o CT recomenda que a ERSE reanalise o mecanismo de convergência tarifária das tarifas de Venda a Clientes Finais nos Açores e na Madeira, de forma que, em circunstâncias atípicas como aquela em que emerge a proposta tarifária, se suspenda parcial ou totalmente aquele mecanismo, para que se possam aplicar variações tarifárias semelhantes em todo o território nacional e se procure minimizar a subsídio cruzada entre grupos de consumidores. O CT considera que deve ser possível acomodar esta opção à luz do regulamento tarifário existente e também reconhece que esta sua recomendação determinará impactes nos desvios tarifários, a recuperar posteriormente, mas entende que, no atual contexto, é relevante dar um sinal regulatório no mesmo sentido que no continente, atento inclusive à expectativa dos consumidores das Regiões Autónomas criada pelo comunicado de imprensa publicado pela ERSE.

Sobre esta recomendação do CT, é de assinalar que o mecanismo de convergência tarifária se encontra inscrito no Regulamento Tarifário, tendo a proposta de fixação excecional de tarifas para o segundo semestre de 2022 seguido estritamente o estabelecido no RT. Embora a ERSE compreenda as motivações do CT, a ERSE entende que a resposta às preocupações do CT não deve ser feita por alteração de um mecanismo que se encontra inscrito no RT, mas antes procurando readequar a opção tarifária tomada aquando da proposta.

Assim, a ERSE relevou o comentário do CT quanto à aproximação das variações tarifárias entre o Continente e as Regiões Autónomas, ao mesmo tempo minimizando subsidiações cruzadas entre grupo de consumidores. Desse modo, as tarifas de Venda a Clientes Finais para clientes em BTN terão uma variação média distinta da variação média dos clientes em BTE e MT, de modo a ficarem mais próximas da evolução registada no Continente para o mesmo tipo de consumidores. Na BTN, a variação média entre junho e julho de 2022 será de -0,5%, em ambas as regiões, com as variações em BTE e MT a subirem face às da proposta tarifária, mas evitando-se menor pressão tarifária sobre os fornecimentos em BTE e MT do que a subjacente a uma convergência tarifária por nível de tensão e tipo de fornecimento.

D. Análise do impacto das decisões tarifárias

D.5. Preço médio das tarifas de venda a clientes finais nas Regiões Autónomas

O CT assinala que a situação atípica que se vive nos mercados energéticos europeus está a ter um impacto tarifário mais pronunciado nas regiões autónomas, dado que o mecanismo de convergência atua face às tarifas aditivas que representam a estrutura de custos eficientes de Portugal continental. O CT recomenda que a ERSE analise possíveis evoluções do mecanismo de convergência que permitam mitigar, de forma mais expressiva, as perturbações que possam ocorrer singularmente nos mercados de energia de referência.

Conforme assinalado no ponto C.2.5, a ERSE alterou a opção tomada aquando da proposta tarifária, de modo a que as variações tarifárias na BTN nas regiões autónomas fossem desagravadas. A ERSE poderá visitar o mecanismo estabelecido no RT no contexto de uma próxima revisão regulamentar.

D.6. Convergência para a tarifa aditiva

O Parecer do CT assinala que a opção constante da proposta tarifária por um cenário de variação uniforme de todos os preços tem como consequência mais imediata um «*stand-by*» do processo de convergência para as tarifas aditivas. O CT entende essa opção, sustentada pelo momento verdadeiramente atípico de

funcionamento dos mercados, no entanto, sublinha que a ERSE parte do princípio de um «regresso à normalidade num prazo curto», quando tal não está efetivamente assegurado.

Efetivamente, neste momento é difícil antecipar um regresso à normalidade, nomeadamente em termos do nível médio do preço da eletricidade no mercado grossista. A própria Agência para a Cooperação dos Reguladores de Energia (ACER, na sigla inglesa) já se viu obrigada a rever o horizonte para essa normalização nos mercados grossistas de eletricidade, da primavera de 2022 para o ano de 2023 ⁷. Uma vez que o nível médio do preço de energia no mercado grossista influencia as tarifas de Acesso às Redes, por via do efeito na tarifa de Uso Global do Sistema, a crise energética tem um efeito distorcionário na estrutura tarifária que a ERSE procura mitigar.

Importa referir que, no seguimento dos comentários do CT, a decisão tarifária foi alterada face à proposta, com variações tarifárias na BTN nas regiões autónomas distintas das variações tarifárias na MT e BTE (ponto C.2.5). Face ao pedido de esclarecimento solicitado pelo CT, a ERSE introduziu no ponto 6.7 do documento «Tarifas e preços para a energia elétrica de julho a dezembro de 2022» a análise da convergência tarifária nas regiões autónomas.

III – RECOMENDAÇÕES

Alínea a)

A ERSE, conforme tem assinalado, reconhece a necessidade de avaliar o quadro regulatório aplicável às atividades dos operadores de rede exclusivamente em BT, uma vez completo o quadro normativo aplicável dependente ainda do concurso e da definição legal das concessões em BT.

No enquadramento regulatório atual, e tendo em conta as preocupações assinaladas pelo CT, a ERSE reviu a estrutura de consumos utilizada no cálculo das tarifas de Acesso às Redes a aplicar aos ORD BT, que se perspetiva ser mais aderente à realidade dos ORD BT, desse modo mitigando o diferencial negativo entre a compra e venda de energia por parte dos ORD e CUR BT (ponto B.4).

⁷ Ver [ACER's Preliminary Assessment of Europe's high energy prices and the current wholesale electricity market design](#) (Novembro 2021) e [ACER's Final Assessment of the EU Wholesale Electricity Market Design](#) (Abril 2022).

Alínea b)

A ERSE está disponível para discutir o mecanismo de monitorização da adequação da tarifa de energia, nomeadamente para avaliar propostas específicas que sejam apresentadas nesse sentido, conforme referido no ponto C.1.

Alínea c)

A ERSE toma boa nota dos comentários do CT quanto à inclusão das variações tarifárias nas regiões autónomas no comunicado de imprensa da proposta tarifária. Todavia, é necessário ponderar esta sugestão de inclusão de conteúdos, tendo em conta o propósito e critérios de simplicidade e clareza que se pretendem no comunicado da proposta tarifária (ponto C.2.5).

Alínea d)

Em relação à sugestão do CT para que a ERSE reanalise o mecanismo de convergência tarifária das tarifas de Venda a Clientes Finais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nomeadamente a sua suspensão parcial ou totalmente, tal implicaria a alteração do Regulamento Tarifário, sendo que a ERSE não considera que tal seja adequado. Ainda assim, e tendo em vista responder às preocupações do CT, a ERSE reavaliou a opção de variações tarifárias nas regiões autónomas, procurando obter uma variação na BTN mais alinhada com a do Continente e minimizando a subsidiação cruzada entre grupos de consumidores.

Alínea e)

A ERSE partilha da preocupação do CT sobre a evolução das tarifas a médio prazo, e o impacto que os preços nos mercados grossistas no futuro, bem como a possível diminuição das medidas mitigadoras, poderão ter no caminho para a eliminação da dívida tarifária do setor elétrico.

Como referido pelo CT, as medidas mitigadoras alocadas ao setor elétrico correspondem a decisões de política económica e ambiental fora da esfera de competência regulatória, que a ERSE incorpora nas suas decisões tarifárias. Salienta-se que o regulador desenvolve todos os esforços para que o membro do Governo responsável pela área da energia disponha, com o máximo de antecedência, de toda a informação sobre as perspetivas de evolução tarifária de que necessita para tomar as decisões sobre alocações de verbas ao setor elétrico, tendo naturalmente presente a necessidade de assegurar o princípio da estabilidade tarifária.

Alínea f)

A ERSE tomou boa nota da recomendação do CT e reforçou o carácter excecional deste processo de fixação de tarifas, tanto no sumário executivo da decisão tarifária, como no comunicado de imprensa.

Alínea g)

A ERSE toma boa nota desta recomendação do Conselho Tarifário, embora eventuais opções e respostas regulamentares alternativas para a evolução tarifária, em resposta ao contexto de volatilidade e instabilidade dos mercados, estejam à partida condicionados pela existência de um enquadramento legal para esse efeito. Como exemplo deste tipo de disposições refira-se o número 8 do artigo 208.º e o artigo 290.º do Decreto-Lei n.º 15/2022.